

Capítulo IV

DA DEFESA CIVIL

Art. 145. A defesa civil, dever do Estado, direito e responsabilidade da cidadania, é exercida para garantir a segurança global da população e a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, em circunstâncias de desastres, através do Sistema Nacional de Defesa Civil, que tem a seguinte constituição:

- I - órgão superior, constituído pelo Conselho Nacional de Defesa Civil;
- II - órgão central, responsável pela articulação, coordenação e supervisão técnica da defesa civil, em todo o território nacional;
- III - órgãos de articulação e de coordenação sistêmica, em nível macrorregional, estadual, municipal e do Distrito Federal;
- IV - órgãos setoriais, compreendendo os diferentes órgãos da administração pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de atividades de defesa civil.
- V - órgãos de apoio, constituídos por instituições públicas, privadas e comunitárias, organizações não governamentais, clubes de serviço e associações de voluntários que integram o Sistema.

Art. 146. A defesa civil articula-se em todo o território nacional e tem por objetivo fundamental a redução dos desastres, que compreende os seguintes aspectos globais:

- I - prevenção de desastres;
- II - preparação para emergências e desastres;
- III - resposta aos desastres;
- IV - reconstrução.

Art. 147. Compete ao Sistema Nacional de Defesa Civil:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País;

- II - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;
- III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, reabilitar e recuperar os cenários dos desastres.

Parágrafo Único. Ao Órgão Central do Sistema, em nível federal, compete a articulação, coordenação, promoção e supervisão técnica do Sistema Nacional de Defesa Civil, em todo o território nacional.

C - PROPOSTA DE INSERÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, INSTITUCIONALIZANDO O SERVIÇO CIVIL

1 - Introdução

O Brasil vivencia um raro momento de autocrítica e de modernização, durante o qual é importante repensar o papel e as dimensões do Estado e quais as suas reais atribuições.

É necessário que se defina qual o ideário político compatível com uma nação do hemisfério sul, em franco processo de desenvolvimento, num cenário mundial caracterizado pelo pós-marxismo, no qual as nações mais ricas e desenvolvidas empenham todo o seu poderio para que o atual *status quo* seja mantido.

A inspiração para a ideologia política brasileira relaciona-se com o nosso processo de auto-identificação e pode ser buscada nos quatro primeiros artigos da Constituição Federal, que sintetizam de forma magistral os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

É cada vez mais evidente que os brasileiros orgulhosamente se identificam com a primeira nação de **cafuzos, mamelucos e mulatos** bem sucedidos do mundo. A grande maioria dos brasileiros é fruto de um intenso processo de miscigenação e estamos cada vez mais convencidos de que a heterose é essencial para a geração de indivíduos bem dotados, bonitos e saudáveis.

É evidente que democracia não precisa ser adjetivada. No entanto, se for necessário, a democracia brasileira pode ser adjetivada como **democracia racial, solidária e cidadã**.

Nesta democracia, é relevante o papel reservado para a juventude brasileira no movimento de opinião pública que comandará o processo de mobilização comunitária e de mudança cultural, necessário ao salto de qualidade que todos desejamos.

A professora Ruth Cardoso, ao aprofundar os estudos relacionados com o Programa das Comunidades Solidárias, percebeu o imenso potencial de nossos **“caras pintadas”**, para a mobilização nacional, e propôs a revitalização de alguma coisa parecida com o Projeto Rondon.

É absolutamente importante que, neste momento de renovação, o dinamismo, o idealismo e o imenso otimismo dos jovens sejam incorporados ao esforço nacional de reconstrução, que tem por objetivo principal resgatar a imensa dívida social que vem se acumulando ao longo de nossa história.

Somente uma ideologia embasada na cidadania, na solidariedade e na co-participação poderá promover a mobilização nacional, necessária para que sejam atingidos objetivos fundamentais relacionados com a erradicação da pobreza e da marginalização, com a universalização do bem-estar, com a redução das desigualdades e com a garantia da segurança global da população.

Por todos esses motivos, conclui-se que deve ficar claramente estabelecido na Constituição Federal que, na condição de cidadãos brasileiros, todos os jovens, de ambos os sexos, a partir dos 18 anos, assumam o direito e o dever de servir ao Brasil, através do Serviço Civil ou do Serviço Militar.

Tanto o Serviço Civil, como o Serviço Militar, devem ser entendidos como um direito e um dever da cidadania para com a Pátria.

2 - Justificativa

O Serviço Civil deve ser encarado como equivalente ao Serviço Militar e não como uma **alternativa** para aqueles que alegarem imperativos de consciência para se eximirem de atividades militares. Embora o serviço alternativo esteja previsto nas últimas Constituições, o número de jovens que alegam tais motivos para fins de isenção é muito pequeno.

Anualmente, 4 milhões de jovens brasileiros, de ambos os sexos, completam 18 anos; destes, apenas 80 mil são convocados para o Serviço Militar. Desta forma, uma imensa maioria de brasileiros não tem o privilégio de servir à Pátria. Com a instituição do Serviço Civil, um número maior de jovens terá esta oportunidade.

Inúmeros programas governamentais, inclusive financiados com recursos externos, não chegam a bom termo por carência quantitativa e qualitativa de recursos humanos, relacionados com a dificuldade de contratação pelos governos federal e estadual, ou pior, por uma contratação nepotista, influenciada pelo empreguismo e paternalismo.

Pode parecer paradoxal que se proponha a institucionalização do Serviço Civil, no momento em que se busca reduzir o tamanho da máquina administrativa. O paradoxo é apenas aparente. A redução do tamanho da máquina administrativa é justificada pela necessidade de concentrar a ação do governo em atividades relacionadas com a promoção do bem-estar, do crescimento social, da saúde, da educação e com a garantia da segurança, especialmente da segurança global da população.

O Serviço Civil contribuirá para reduzir ainda mais o tamanho da máquina estatal, ao prover recursos humanos da melhor qualidade, para a promoção desses Programas, sem gerar vínculos empregatícios e sem incrementar o nepotismo e empreguismo, por um custo operacional extremamente baixo e reduzidos encargos sociais.

Por ser uma retribuição do cidadão ao País onde teve o privilégio de nascer e por sua condição de serviço essencial, o Serviço Civil não estará sujeito a reivindicações propiciadoras de movimentos grevistas.

Numerosos países da Europa Ocidental desenvolveram experiências altamente encorajadoras de Serviço Civil.

3 - Convocação de Jovens Recém-Formados nas Universidades

Embora a idade de prestação do Serviço Militar ou do Serviço Civil se inicie aos 18 anos, aqueles que comprovarem que ingressaram nas universidades ou estão na iminência de ingressar poderão adiar a prestação do serviço para depois que concluírem o curso superior.

É altamente vantajoso que o Serviço seja prestado por jovens recém-formados, tanto para o País como para o jovem que aproveita o tempo do serviço para adquirir experiência profissional.

4 - Objetivos

O Serviço Social terá os seguintes objetivos gerais:

I - Incrementar os recursos humanos dedicados às atividades relacionadas com a mobilização comunitária, promoção social, saúde, educação e segurança global da população.

II - fortalecer os efetivos empenhados em atividades relacionadas com o desenvolvimento social do País, sem gerar vínculos empregatícios e direcionar o potencial produtivo da juventude brasileira para programas altamente prioritários;

III - promover a mudança cultural e comportamental das comunidades, condição indispensável ao processo de modernização da sociedade brasileira, integrando a juventude ao esforço de mobilização nacional.

5 - Proposta de Inserção

Propõe-se para este capítulo a seguinte redação:

Capítulo V

DO SERVIÇO CIVIL

Art. 148. O Serviço Civil é equivalente ao serviço militar e obrigatório nos termos da lei.

Parágrafo Único. Concorrem ao Serviço Civil:

I - os excedentes do serviço militar;

II - as mulheres;

III - os eclesiásticos;

IV - aqueles que alegarem imperativos de consciência, entendendo-se como tal os decorrentes de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades militares.

Art. 149. O Serviço Civil tem por objetivo utilizar o imenso potencial de participação da juventude brasileira na dinamização de programas e projetos prioritários, relacionados com:

- o desenvolvimento social e com a redução dos desastres naturais, antropogênicos e mistos;
- a promoção, proteção e recuperação da saúde e com a interiorização e a universalização da assistência médica;
- a promoção social e com a proteção e fortalecimento do núcleo familiar;
- a proteção dos estratos populacionais mais vulneráveis, especialmente a maternidade, a infância, a velhice, a adolescência, os menores carentes e os deficientes físicos;
- a extensão rural e com a proteção ambiental e policiamento florestal;
- mobilização comunitária, objetivando a promoção do bem-estar e a redução da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, inter-regionais e intra-regionais;
- erradicação do analfabetismo e com a mudança cultural e comportamental das comunidades, objetivando a modernização do País.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A DEFESA CIVIL E PARA A PROVISÃO DO FUNDO ESPECIAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS

A - INTRODUÇÃO

• O legislador, preocupado com despesas urgentes decorrentes de guerra, comoção interna e estado de calamidade pública, estabeleceu na Constituição Federal, através do parágrafo terceiro do artigo 167, que:

- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou (estado de) calamidade pública, observado o disposto no artigo 62.

• O caput do artigo 62 da Constituição Federal estabelece que:

- Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar **medidas provisórias, com força de lei**, devendo submetê-las ao Congresso Nacional que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

• A legislação ordinária estabelece que:

- Em caso de **estado de calamidade pública**, os recursos da União serão transferidos para os estados e para os municípios, com um mínimo de exigências e de formalidades, a fundo perdido e sem necessidade de contrapartida.

• A volumosa legislação que, ao longo desses últimos anos, regulamentou numerosos estados de calamidade pública, estabeleceu precedentes jurídicos relacionados com isenções e privilégios, como:

- redução de impostos, como o Imposto Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade Rural (IPTR);

- prorrogação de prazos para o pagamento e redução de juros relativos a débitos bancários e até mesmo perdão de dívidas bancárias contraídas junto ao sistema bancário oficial;

- liberação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para pessoas físicas e jurídicas.

B - COMENTÁRIOS

- Guerras e comoções internas são eventos insólitos e pouco freqüentes. Em conseqüência, numa época de contenção orçamentária, a única forma prevista na Constituição Federal para que estados e municípios obtenham recursos de **créditos extraordinários da União**, a fundo perdido e sem necessidade de contrapartidas, é através da declaração, homologação e do reconhecimento de **estado de calamidade pública**.

- A contenção orçamentária e a desinformação sobre as reais atribuições do Sistema Nacional de Defesa Civil contribuíram para a substancial redução de recursos orçamentários relacionados com a redução dos desastres.

- Como não são previstos recursos orçamentários suficientes para as ações de defesa civil, em circunstâncias de desastres, a pressão dos formadores de opinião pública e dos políticos com bases eleitorais, nas áreas afetadas por desastres, acaba por forçar o reconhecimento, algumas vezes indevido, de estados de calamidade pública para justificar a abertura de créditos extraordinários, por intermédio de medidas provisórias.

- Embora os desastres de nível de intensidade IV sejam extremamente raros em nosso País, da mesma forma que os de intensidade III, com características de desastres súbitos de evolução aguda e **imprevisíveis**, anualmente são reconhecidos **estados de calamidade pública**, em mais de três centenas de municípios. Na maioria das vezes, essa situação de anormalidade é reconhecida em desastres de nível de intensidade II e III, de caráter cíclico e de natureza sazonal e, em conseqüência, facilmente previsíveis.

- O uso exagerado e indevido desses dispositivos constitucionais acaba por:
 - promover alterações desnecessárias da ordem jurídica, estabelecendo condições para reivindicações de isenções de impostos e de privilégios, como redução de débitos bancários, empréstimos subsidiados e liberação de recursos de fundos e de programas, para pessoas físicas e jurídicas;
 - prejudicar o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa Civil, na medida em que prioriza as ações de **resposta aos desastres e de reconstrução**, em detrimento das atividades de **prevenção de desastres e de preparação para emergências e desastres**;
 - premiar a **imprevidência e a improvisação** e prejudicar o **desenvolvimento institucional do SINDEC**;
 - desestimular o **desenvolvimento tecnológico do SINDEC** e o planejamento relativo à **redução de desastres**, com ênfase na minimização das vulnerabilidades dos cenários e das comunidades em risco;
 - desacreditar a sistemática de avaliação de danos e prejuízos que, por ingerência política, tendem a ser superestimados.

C - PREJUÍZOS DECORRENTES

- Há mais de meio século (término da Segunda Guerra Mundial), os países desenvolvidos, como os Estados Unidos da América do Norte, o Japão, o Canadá, a Austrália, a Nova Zelândia e os países da Europa Ocidental, priorizaram as atividades de preparação para emergências e desastres e de prevenção de desastres. Em consequência, melhoraram substancialmente as condições de segurança global da população e reduziram os gastos com as ações de resposta aos desastres e de reconstrução.

- O uso exagerado dos dispositivos legais relativos a **estado de calamidade pública**, em função de uma política imediatista e da falta de determinação política para priorizar as atividades de minimização de desastres, contribui para retardar o desenvolvimento da doutrina de redução de desastres e para maximizar o volume de danos humanos, materiais e ambientais perfeitamente evitáveis.

- É tempo de reduzir o volume de danos e prejuízos anuais decorrentes de uma orientação enganosa e alinhar o Brasil com os países desenvolvidos, para benefício de nossa população.

D - RUPTURA DO CÍRCULO VICIOSO

- O mau uso dos dispositivos constitucionais relacionados com o estado de calamidade pública e a desinformação sobre as atribuições do SINDEC e sobre a doutrina de defesa civil, relacionada com a redução dos desastres e com a segurança global da população, **contribuíram para que se fechasse um círculo vicioso:**

- o Governo Federal é obrigado a medidas provisórias, como consequência da decretação de estado de calamidade pública, porque não são previstos recursos orçamentários suficientes para as ações de redução de desastres e para provimento do Fundo Especial para Calamidades Públicas;
- o Fundo Especial para Calamidades Públicas não é provisionado e não são previstos recursos orçamentários para as atividades de redução de desastres, porque, quando ocorrem desastres, estes são rotulados como estado de calamidade pública e **recursos extraordinários** são obtidos através de medidas provisórias.

- É necessário que este círculo vicioso seja rompido a qualquer custo.

E - MEDIDAS DE CORREÇÃO

- Para que o Brasil ultrapasse o fosso de aproximadamente 50 anos que o separa dos países mais desenvolvidos na redução de desastres, é necessário que sejam dinamizadas as atividades relacionadas com a:

- **prevenção dos desastres;**
- **preparação para emergências e desastres;**
- **resposta aos desastres;**
- **reconstrução.**

- Para tanto, é necessário que sejam estabelecidas metas e previstos recursos orçamentários relacionados com estes quatro aspectos globais da redução dos desastres.

- Para evitar que qualquer desastre seja hiperdimensionado e rotulado como **estado de calamidade pública**, é necessário que, não somente a União mas também os estados e os municípios prevejam verbas relacionadas com a minimização dos desastres (**prevenção e preparação**) e com o restabelecimento da situação de normalidade (**resposta e reconstrução**), em seus orçamentos.

- A previsão de recursos relacionados com a redução dos desastres nos orçamentos dos estados e dos municípios poderá ser uma exigência legal para futuras transferências de recursos.

- Para reduzir a necessidade de recorrer a medidas provisórias para restabelecer a situação de normalidade, em circunstâncias de desastres, é necessário que o Fundo Especial para Calamidades Públicas seja provisionado com recursos orçamentários.

DO FUNDO ESPECIAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FUNCAP

A - INTRODUÇÃO

- **O inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal estabelece que:**
 - É vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- **O artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:**
 - Os fundos existentes na data de promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem a defesa nacional, **extinguir-se-ão**, se não forem **ratificados pelo Congresso Nacional**, no prazo de dois anos.
- **O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP**, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, **foi ratificado**, nos termos do artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **por intermédio do Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990.**
- Em acordo com o citado Decreto Legislativo e com a **Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992**, o Fundo Especial para Calamidades Públicas **foi regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 08 de março de 1994**, transcrito em anexo.

B - COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO DO DECRETO Nº 1.080

- **O parágrafo único do artigo primeiro define a destinação dos recursos do FUNCAP.**

A destinação dos recursos do FUNCAP fundamenta-se numa experiência adquirida ao longo de várias décadas de gerenciamento de ações de resposta aos desastres, as quais compreendem atividades relacionadas com:

- o **socorro a pessoas** em situação de risco iminente;
- a **assistência a populações** afetadas por desastres;
- a **reabilitação** (imediate) dos **cenários** dos desastres.

Embora o restabelecimento da situação de normalidade dependa de ações de **resposta aos desastres** e de **reconstrução**, somente as ações de resposta aos desastres são financiadas pelo FUNCAP.

- **O artigo primeiro e seu parágrafo único estabelecem que:**
 - a condição para a aplicação de recursos do FUNCAP é o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo **Governo Federal**;
 - o reconhecimento, por portaria do Ministro a quem o Órgão Central do Sistema estiver subordinado, será em acordo com **critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC**, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, **homologado este pelo Governador do Estado.**

- **O artigo terceiro estabelece que constituem recursos do FUNCAP:**
I - as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

- II - os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública;

- III - os saldos de créditos extraordinários e especiais abertos para calamidade pública, não aplicados ou ainda disponíveis;

- IV - outros recursos eventuais.

C - NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE FUNDOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E DE FLEXIBILIZAÇÃO DO FUNCAP

1 - Introdução

- Está perfeitamente caracterizada a importância do FUNCAP para garantir:
 - a maximização da flexibilidade, prontidão e velocidade no desencadeamento das ações de **resposta aos desastres**;
 - a redução da necessidade de se recorrer a **medidas provisórias**, mesmo quando ocorrem desastres cíclicos, com características sazonais e facilmente **previsíveis**.
- É necessário, no entanto, que se tomem medidas para:
 - a criação de fundos congêneres nos Estados e Municípios;
 - o fortalecimento e a flexibilização do Fundo Federal.

2 - Criação de Fundos Congêneres nos Estados e nos Municípios

- O Sistema Nacional de Defesa Civil - **SINDEC**, foi concebido como uma grande estrutura matricial capaz de atuar nos três níveis de governo, através de órgãos responsáveis pela articulação e coordenação das ações dos órgãos setoriais que integram o Sistema e de órgãos de apoio que fortalecem a estrutura sistêmica.

- A doutrina de defesa civil estabelece que, em circunstâncias de desastres, as ações de resposta aos desastres são de responsabilidade do Governo Municipal, cabendo ao Estado e posteriormente à União as ações suplementares, **quando comprovadamente empenhada** a capacidade de resposta da Administração local.

Caberá aos órgãos públicos (civis e militares, federais, estaduais e municipais), localizados na área afetada, a execução imediata das tarefas que se fizerem necessárias. A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais, na área afetada, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação ao órgão local de defesa civil.

- Como as ações iniciais de resposta aos desastres, em nível municipal, devem ser imediatas e bem coordenadas, é necessário que:
 - sejam previamente instituídas as Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC, com ampla participação dos órgãos setoriais representados no município, bem como da sociedade civil;
 - sejam institucionalizados fundos para ações de Resposta aos Desastres em todos os Estados da Federação e nos Municípios situados em áreas de risco intensificado de desastres.
- O SINDEC será muito fortalecido, caso as transferências de recursos da União sejam condicionadas à prévia institucionalização desses fundos e das Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC.

3 - Flexibilização do FUNCAP

• O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, foi instituído em 1969, numa época em que a Sinistrologia dava seus primeiros passos, como ciência social, os estudos sobre a epidemiologia dos desastres estavam se iniciando e não se tinha uma noção sobre a realidade brasileira, relacionada com desastres.

O próprio nome do Fundo limita a destinação do mesmo aos desastres de **muito grande intensidade**, que justifiquem o reconhecimento de **estado de calamidade pública** pelo Governo Federal. Caso o Fundo também pudesse ser utilizado nos desastres de **grande intensidade**, que justifiquem o reconhecimento de **situação de emergência** pelo Governo Federal, e em projetos prioritários relacionados com o desenvolvimento institucional do SINDEC, seria muito mais útil, eficaz e adaptado à realidade brasileira.

- A flexibilização do Fundo permitiria que:
 - os critérios para o reconhecimento de **estado de calamidade pública** fossem mais rígidos e consentâneos com a doutrina de defesa civil e com a realidade brasileira;
 - o SINDEC fosse fortalecido, através de projetos prioritários relacionados com o desenvolvimento e a modernização institucional.

Em conclusão, a flexibilização do Fundo e sua transformação em Fundo Nacional de Defesa Civil seria muito mais consentânea com a doutrina de defesa civil, com a transparência da Administração Federal e com a garantia da segurança global da população do Brasil contra desastres.

Nesta condição, os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil seriam destinados a:

- complementar as ações de resposta aos desastres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em situações de emergência e estados de calamidade pública;
- apoiar projetos de desenvolvimento institucional e modernização do SINDEC.

4 - Fortalecimento do Fundo

- O Fundo é constituído por:
 - recursos orçamentários, conforme previsto no inciso I do artigo terceiro do Decreto nº 1.080 e dos saldos de créditos abertos para estados de calamidade pública, conforme previsto no inciso III do referido artigo;
 - recursos dependentes de auxílios, doações, subvenções e contribuições, conforme previsto no inciso II e outros recursos eventuais.
- Apesar de estarem previstas outras fontes de recursos, **os recursos de dotações orçamentárias da União** são de importância capital para o Fundo e, ao reduzirem as oportunidades de se recorrer a **medidas provisórias**, para a obtenção de recursos **extraordinários**, maximizam o controle sobre os recursos da União por parte dos órgãos de planejamento e orçamentação.

• As seguintes alternativas de fortalecimento do Fundo podem ser examinadas:

- **arrecadações lotéricas;**
- **impostos sobre operações de seguro;**
- **impostos sobre produtos potencialmente perigosos;**
- **multas.**

a) Arrecadações Lotéricas

• As loterias federais poderão prover o Fundo Nacional de Defesa Civil ou o FUNCAP, mediante saldos relacionados com prêmios não reivindicados e não pagos pela Caixa Econômica Federal a ganhadores de prêmios e sorteios das seguintes loterias e de outras que venham a ser institucionalizadas:

- **Loteria Federal**, regulada pelo Decreto nº 50.954, de 14/07/61;
- **Loteria Esportiva Federal**, regulada pelo Decreto-lei nº 590, de 27/05/69;
- **Loterias de Números, LOTO I, LOTO II**, reguladas pela Lei nº 6.717, de 12/11/79.

• Existem numerosos projetos em tramitação no Congresso Nacional regulamentando a destinação desses recursos. Esses diferentes projetos podem ser consolidados.

b) Impostos de Competência da União Relativos a Operações de Seguros

- As companhias de seguros se beneficiam do incremento da segurança contra sinistros, na medida em que os riscos empresariais relacionados com seguros são reduzidos. Nestas condições, são reduzidas as margens de incertezas, bem como o custo dos seguros e dos resseguros, os negócios são ampliados e as possibilidades de lucros são aumentadas.

- Como as seguradoras são beneficiadas pelo bom funcionamento do Sistema de Redução de Desastres, é justo que contribuam com um percentual dos impostos sobre operações de seguros para o desenvolvimento e a modernização do Sistema.

- A caracterização de que as contribuições, mediante impostos, das companhias seguradoras para o desenvolvimento do Sistema de Redução de Desastres é diretamente proporcional ao nível de segurança vem sendo aceita na maioria dos países desenvolvidos.

c) Impostos de Competência da União Relacionados com Produtos Potencialmente Perigosos

Dentre os impostos de competência da União que podem ter suas **alíquotas** elevadas, quando relacionadas com produtos potencialmente perigosos, caracterizam-se aqueles relacionados com:

- importação de produtos estrangeiros;
- exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados;
- produtos industrializados.

As instituições responsáveis pela produção de produtos potencialmente perigosos, inclusive insumos e rejeitos, ou pela comercialização dos mesmos, contribuem para aumentar os riscos de desastres antropogênicos e reduzir os níveis de segurança coletiva.

Como essas instituições contribuem para aumentar os riscos e, conseqüentemente, exigem um maior esforço do Sistema de Redução de Desastres, é justo que suas alíquotas de impostos sejam elevadas e que parte das mesmas reverta ao Sistema, por intermédio do Fundo Federal de Defesa Civil.

A caracterização de que as alíquotas dos impostos dessas instituições deve ser diretamente proporcional aos riscos potenciais representados pelas mesmas também é aceita nos países mais desenvolvidos:

d) Multas a Pessoas Físicas e Jurídicas

A legislação deve estabelecer multas a serem aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, pelo descumprimento de posturas relacionadas com a redução dos riscos de desastres.

Essas multas podem ser aplicadas a:

- agentes causadores ou agravadores de desastres antropogênicos, naturais ou mistos, por ocuparem indevidamente áreas definidas como *non aedificandi*, de proteção ambiental ou de proteção contra riscos tecnológicos;
- agentes transportadores de produtos perigosos, quando a operação de transporte for feita de forma negligente e/ou em desacordo com normas de segurança estabelecidas;
- agentes responsáveis pela construção de edificações e de plantas industriais, em desacordo com os códigos de obras e de normas técnicas;
- agentes responsáveis pela operação de plantas industriais e/ou de edificações com grande número de usuários que funcionem em desacordo com normas de segurança estabelecidas;
- autoridades administrativas comprovadamente omissas na fiscalização do fiel cumprimento das normas de segurança;
- pessoas físicas e jurídicas que se omitirem no cumprimento de seus deveres e responsabilidades relacionadas com a segurança das pessoas e do patrimônio.

DECRETO Nº 895, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII, da Constituição,

D E C R E T A:

Art.1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Secretaria de Defesa Civil - SEDEC do Ministério da Integração Regional.

Art.2º São objetivos do SINDEC:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres;

Art.3º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art.4º O SINDEC tem a seguinte estrutura:

I - Órgão superior: o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, constituído por representantes dos Ministérios e das Secretarias da Presidência da República, mencionados no art.5º;

II - Órgão central: a Secretaria de Defesa Civil - SEDEC, do Ministério da Integração Regional;

III - Órgãos regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - CORDEC;

IV - Órgãos estaduais e municipais: os Órgãos de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, e as Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC;

V - Órgãos setoriais: os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, envolvidos nas ações de defesa civil, referidos no art.5º;

VI - Órgãos de apoio: os órgãos e as entidades públicas, estaduais e municipais, e privadas que venham a prestar ajuda aos órgãos integrantes do SINDEC.

Art.5º Integram o CONDEC os representantes:

I - do Ministério da Justiça;

II - do Ministério da Marinha;

III - do Ministério do Exército;

IV - do Ministério das Relações Exteriores;

V - do Ministério da Fazenda;

VI - do Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

VIII - do Ministério da Educação e do Desporto;

IX - do Ministério do Trabalho;

X - do Ministério da Aeronáutica;

XI - do Ministério da Saúde;

XII - do Ministério de Minas e Energia;

XIII - do Ministério das Comunicações;

- XIV - do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- XV - do Ministério do Bem-Estar Social;
- XVI - do Ministério da Integração Regional;
- XVII - do Ministério do Meio Ambiente;
- XVIII- da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;
- XIX - do Estado-Maior das Forças Armadas;
- XX - da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º Ao Ministério da Integração Regional, representado pelo titular da SEDEC, caberá a presidência do Conselho.

§ 2º Os membros do CONDEC serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Regional, mediante indicação do titular do respectivo Ministério e Secretaria da Presidência da República, representados no Conselho.

§3º O CONDEC reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu presidente, que, em caráter de urgência, poderá deliberar "ad referendum" do colegiado.

Art.6º Ao CONDEC compete:

I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações federais com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;

II - aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de defesa civil;

III - recomendar aos diversos órgãos integrantes do SINDEC ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

V - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pelo SINDEC;

VI - deliberar sobre as ações de cooperação internacional ou estrangeira, de interesse do SINDEC, observadas as normas vigentes;

VII - aprovar a criação de comissões técnicas inter-institucionais para realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da defesa civil;

VIII- aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

IX - submeter o regimento interno para aprovação do Ministro da Integração Regional;

Parágrafo único. As decisões do CONDEC são consideradas de relevante interesse nacional, cabendo aos órgãos e entidades integrantes do SINDEC conferir elevada prioridade a sua execução.

Art.7º À SEDEC compete:

- I - promover e coordenar as ações de defesa civil;**
- II - normatizar e realizar a supervisão técnica e a fiscalização específica sobre as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC, sem prejuízo da subordinação a que estiverem vinculados;**
- III - definir as áreas e as ações prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades das cidades ou regiões do País;**
- IV - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;**
- V - sistematizar e integrar informações no âmbito do SINDEC;**
- VI - elaborar e propor ao CONDEC as políticas e diretrizes da ação governamental de defesa civil, bem assim promover a sua implementação;**
- VII - consolidar e compatibilizar planos e programas globais, regionais e setoriais, observadas as política e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;**
- VIII - incentivar a criação e a implementação de Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC;**
- IX - coordenar, em nível nacional, as atividades de desenvolvimento de recursos humanos em defesa civil;**
- X - incentivar a implantação e a implementação de Centros de Ensino e Pesquisa sobre Desastres - CEPED destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de defesa civil;**
- XI - criar grupos de trabalho com o objetivo de prestar o apoio técnico necessário à atuação de órgãos ou entidades na área de defesa civil;**
- XII - propor ao CONDEC critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública;**
- XIII - opinar sobre relatórios e pleitos relativos à situação de emergência e a estado de calamidade pública;**

XIV - propor ao Ministro de Estado da Integração Regional o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONDEC;

XV - prestar apoio técnico e administrativo ao CONDEC e à Junta Deliberativa do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, criado pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969;

XVI - participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro-SIPRON, na forma do Decreto-Lei nº 1809, de 7 de outubro de 1980, e legislação complementar;

XVII- propor critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

Art.8º Aos órgãos regionais compete:

I - coordenar, orientar e avaliar, em nível regional, as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC;

II - realizar estudos sobre a possibilidade de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

III - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas a defesa civil;

IV - compatibilizar e consolidar os planos e programas estaduais de defesa civil, para a elaboração de planos regionais;

V - coordenar as atividades de capacitação de recursos humanos envolvidos nas ações de defesa civil;

VI - coordenar a distribuição e o controle de suprimentos às populações atingidas por desastres, em articulação com órgãos assistenciais, integrantes do SINDEC.

Art.9º Aos órgãos estaduais e municipais, em suas áreas de atuação, compete:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil;

II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;

III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;

IV - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventiva, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

VI - manter o órgão central do SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;

VII - propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo CONDEC;

VIII - executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres.

Art.10. Aos órgãos setoriais, por intermédio de suas secretarias, entidades e órgãos vinculados, e em articulação com o órgão central do SINDEC, entre outras atividades, compete:

I - ao Ministério da Justiça coordenar as ações do Sistema de Segurança Pública e a atuação das Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastres;

II - ao Ministério da Marinha coordenar as ações de redução de danos relacionados com sinistros marítimos e fluviais, e o salvamento de naufragos; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

III - ao Ministério do Exército cooperar no planejamento de defesa civil e em ações de busca e salvamento; participar de atividades de prevenção e de reconstrução; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

IV - ao Ministério das Relações Exteriores coordenar as ações que envolvam o relacionamento com outros países e com organismos internacionais e estrangeiros, quanto à cooperação logística, financeira, técnica e científica e participações conjuntas em atividade de defesa civil;

V - ao Ministério da Fazenda adotar medidas de caráter financeiro, fiscal e creditício, destinadas ao atendimento de populações e de áreas em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

VI - ao Ministério dos Transportes adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários e terminais de transporte federais, terrestres, marítimos e fluviais em áreas atingidas por desastres, bem como controlar o transporte de produtos perigosos;

VII - ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária promover ações preventivas relacionadas com desastres ocasionados especialmente por pragas vegetais e animais; adotar medidas para o atendimento das populações, nas áreas atingidas por desastres, providenciando a distribuição de sementes, insumos e alimentos; fornecer dados e análises relativos a previsões meteorológicas e climáticas, com vistas às ações de defesa civil;

VIII - ao Ministério da Educação e do Desporto cooperar com o programa de desenvolvimento de recursos humanos e difundir, através das redes de ensino formal e informal, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil e, por intermédio da Fundação Universidade de Brasília, realizar e difundir pesquisas sismológicas de interesse do SINDEC;

IX - ao Ministério do Trabalho promover ações que visem a prevenir ou minimizar danos às classes trabalhadoras, em circunstâncias de desastres;

X - ao Ministério da Aeronáutica coordenar ações de busca e salvamento, evacuações aeromédicas e missões de misericórdia; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

XI - ao Ministério da Saúde implementar e supervisionar ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos, e a promoção da saúde em circunstâncias de desastres; promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais em circunstâncias de desastres; e, difundir, em nível comunitário, técnicas de reanimação cardíaco-respiratória básica e de primeiros socorros;

XII - ao Ministério de Minas e Energia planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das barragens dos sistemas hidrelétricos e das bacias hidrográficas;

XIII - ao Ministério das Comunicações adotar medidas objetivando priorizar os serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres;

XIV - ao Ministério da Ciência e Tecnologia desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações de defesa civil;

XV - ao Ministério do Bem-Estar Social promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, executar obras e serviços de saneamento e prestar assistência social às populações, em situação de desastre;

XVI - ao Ministério da Integração Regional promover e coordenar as ações do SINDEC, por intermédio da Secretaria de Defesa Civil, e compatibilizar os planos de desenvolvimento regional com as ações de prevenção ou minimização de danos ambientais ou humanos, em circunstâncias de desastres;

XVII - ao Ministério do Meio Ambiente estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis, com objetivo de reduzir desastres;

XVIII - à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN priorizar a alocação de recursos para assistência às populações e a realização de obras e serviços de prevenção e recuperação nas áreas em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XIX - ao Estado-Maior das Forças Armadas coordenar as operações combinadas das Forças Singulares nas ações de defesa civil;

XX - à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República prestar informações sobre a Política Nuclear Nacional, o Programa Nuclear Brasileiro e o controle de produtos radioativos de qualquer espécie relacionadas à prevenção ou à minimização de desastres nucleares e radiativos;

Art.11. Aos órgãos de apoio compete o desempenho de tarefas específicas consentâneas com suas atividades normais, mediante articulação prévia com os órgãos de coordenação do SINDEC.

Art.12. O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo CONDEC, serão reconhecidos por portaria do Ministro de Estado da Integração Regional, à vista de decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Art.13. Em situações de desastres as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo do Município ou do Distrito Federal, cabendo ao Estado e, posteriormente, à União, as ações supletivas, quando comprovadamente empenhada a capacidade de atendimento da administração local.

§ 1º Caberá aos órgãos públicos, localizados na área atingida, a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais, na área atingida, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação ao órgão local de defesa civil.

Art.14. Na situação definida no inciso IV do art. 3º, ou na iminência de sua ocorrência, o Ministro de Estado da Integração Regional poderá requisitar temporariamente servidores de órgãos ou entidades integrantes do SINDEC, bem como contratar pessoal técnico especializado para a prestação de serviços eventuais nas ações de defesa civil, observando o disposto no Título VII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único O servidor público requisitado na forma do "caput" deste artigo ficará à disposição do SINDEC, sem prejuízo do cargo ou função que ocupe e da remuneração e dos direitos respectivos, à conta do órgão cedente, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo recebimento de diárias e transporte, em caso de deslocamento.

Art.15. Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas neste Decreto, os órgãos e entidades públicos federais integrantes do SINDEC utilizarão recursos próprios, objeto de dotações orçamentárias específicas, as quais poderão ser suplementadas através da abertura de crédito extraordinário, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição.

Art.16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.17. Ficam revogados os Decretos nºs 97.274, de 16 de dezembro de 1988, e 795, de 13 de abril de 1993.

Brasília, 16 de agosto de 1993;
172º da Independência e 105º da República

ITAMAR FRANCO
Alexandre Alves Costa

DECRETO Nº 1.080, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, o Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e ratificado, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, tem por finalidade financiar as ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas.

Parágrafo único. As aplicações de recursos do FUNCAP destinam-se:

- a) suprimento de:
 - 1. alimentos;
 - 2. água potável;
 - 3. medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
 - 4. roupas e agasalhos;
 - 5. material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
 - 6. material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
 - 7. combustível, óleos e lubrificantes;
 - 8. equipamentos para resgate;
 - 9. material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
 - 10. apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
 - 11. material de sepultamento;
- b) pagamento de serviços relacionados com:

1. desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
2. restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
3. outros serviços de terceiros;
4. transportes;

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

Art. 2º A condição para a aplicação dos recursos nas ações estabelecidas no art. 1º deste Decreto é o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro de Estado da Integração Regional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Art. 3º Constituem recursos do FUNCAP:

I – as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública;

III – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

IV – outros recursos eventuais.

Art. 4º Os recursos a que se referem os incisos II e IV do artigo anterior serão movimentados pela Secretaria de Administração Geral do Ministério da Integração Regional, destacados em Fonte de Recursos específica do FUNCAP, com observância das normas de execução orçamentárias, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNCAP, no Banco do Brasil S.A., nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais.

Art. 5º Os recursos do FUNCAP serão administrados por uma Junta Deliberativa, presidida pelo Secretário de Defesa Civil do Ministério da Integração Regional, e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º Os representantes a que se refere este artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Regional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios e Secretaria.

§ 2º A participação dos representantes na Junta Deliberativa do FUNCAP é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo nas funções que já exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

§ 3º A Secretaria de Defesa Civil -- SEDEC prestará apoio administrativo à Junta Deliberativa.

Art. 6º Compete à Junta Deliberativa do FUNCAP:

- I -- deliberar sobre as aplicações dos recursos;
- II -- fixar prioridades para a utilização dos recursos;
- III -- submeter à aprovação do Ministro de Estado da Integração Regional proposta do orçamento anual.

Art. 7º Compete ao presidente da Junta Deliberativa do FUNCAP:

- I -- presidir as reuniões;
- II -- convocar as reuniões ordinárias e as extraordinárias;
- III -- definir a pauta das reuniões.

Art. 8º No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública poderá o presidente da Junta Deliberativa autorizar despesas *ad referendum* da Junta, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nº 66.204, de 13 de fevereiro de 1970, nº 68.718, de 7 de junho de 1971, e nº 91.198, de 16 de abril de 1985.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 8 de março de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim